

Procedimento licitatório nº 025/2019.

Tomada de Preços 002/2019

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa TRANS GABRIELLI LTDA, referente as exigências de Habilitação Técnica do Edital do Processo Licitatório n.º 025/2019 – Tomada de Preços n.º 002/2019.

Primeiramente, tem-se que o art.41 da Lei 8.666/93 estabelece em seus § 1º e 2º os prazos e os legitimados para apresentar impugnação ao Edital de Licitação. Pelo § 1º “ *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113* “. Assim pelo que se extrai do referido diploma, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar o Edital desde que observe o prazo citado.

Já o § 2º diz que “ *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso*”.

Como se nota, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

Neste caso, o prazo para o cidadão é de 05 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação e para o licitante é de 02 dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação.

Assim, para averiguação da tempestividade da presente IMPUGNAÇÃO, primeiramente há de se verificar a condição da impugnante, se de cidadão ou de licitante .

Em análise ao pedido e documentação existente conclui-se que a impugnante não se enquadra na condição de licitante, não possuindo legitimidade como tal.

Primeiramente que não se qualifica em nenhum momento como tal em seu pedido, nem mesmo demonstra interesse na participação do certame e por fim não efetuou seu cadastramento no prazo legal até a data de 03/05/2019, condição está indispensável para participação no processo licitatório em questão.

Portanto, está sujeita a impugnante ao prazo estabelecido no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, e sendo o prazo para abertura dos envelopes de habilitação a data de 08/05/2019 e tendo sido protocolado a presente na data de 03/05/2019, ou seja, 03 dias uteis anteriores a abertura dos envelopes quando na verdade o prazo é de 05 dias úteis, conclui-se que o ato é extemporâneo .

Assim, tem-se que a impugnação é **INTEMPESTIVA**, o que prejudica seu conhecimento. Contudo, será feita uma breve consideração quanto ao certame, em respeito ao direito de petição, ao interesse e moralidade pública.

O artigo 37 XXI da Constituição Federal enuncia que a lei somente deve permitir, em licitação "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Como se nota no Edital, Administração Pública, em atendimento ao art. 30, fez a exigência constante no inciso I ou seja o registro ou inscrição na entidade profissional competente, para comprovação de qualificação técnica, garantindo assim, a finalidade da Licitação, que na lição de Matheus Carvalho é "(...) viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, desde que preencha os requisitos legais, consoante disposição do art. 3º da Lei. 8.666/93." ( in Manual de Direito Administrativo, 6 ed. 2019 ,p 447).

Assim, caso atendida a solicitação da impugnante e se passasse a exigir como item de habilitação a Anotação de Acervo Técnico, certamente iria inibir a participação de muitos profissionais, comprometendo assim a competitividade do certame, já que aqueles que não possuem tal documento não teriam a oportunidade de concorrer em iguais condições com os demais interessados detentores da CAT.

Ademais, a Administração pública entende que não se trata de documento indispensável a execução do objeto licitado e que a sua não apresentação não afetará o cumprimento das obrigações por parte do contrato, eis que o contrato será rigorosamente fiscalizado pelo órgão público.

Nos termos do REP-14/00643209 do TCE/SC : " **É Indevida exigência de capacidade técnica, o que restringe a participação de um maior número de empresas, sendo contrário ao previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e arts. 3º e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.**"

O que se pode afirmar quanto à licitações de obras e serviços de engenharia é que a empresa licitante deve ter seu registro no CREA, por motivo da sua atividade e que profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no CREA. E, tais exigências constam no edital quanto a qualificação técnica.

Não há previsão legal e/ou regulamentar exigindo que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Desta forma, decide-se pelo não conhecimento da IMPUGNAÇÃO, por ser a mesma INTEMPESTIVA, prejudicando a sua análise de mérito.

Tigrinhos SC, 06 de maio de 2019.



MAICON BRUXEL

Presidente da Comissão de Licitação